



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1980718 - RS (2021/0282963-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ESCRITORIO DE DIREITO SOCIAL - PORTO, SAYDELLES, SCHUELER, CANTALICE, MORAES, BLUMBERG, RUBIN & SO DE CASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
ADVOGADOS : GOMERCINDO LINS COITINHO - RS002743
LUCIANO ENGEL COITINHO - RS043004
ANA LUIZA ENGEL COITINHO - RS061855
AGRAVADO : FABIO LUIZ MAIA BARBOSA - ESPÓLIO
REPR. POR : DIONARA RUBIN BARBOSA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ROSALINO ROCHELLES DA SILVA MELLO - RS028056
CARLOS ALBERTO AMARO CAVALHEIRO - RS035785
TIAGO LANDSKRON BATISTA - RS079639
INTERES. : SOFIA RUBIN BARBOSA
INTERES. : PEDRO RUBIN BARBOSA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO AMARO CAVALHEIRO - RS035785

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA* E ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR EM RÉPLICA. NÃO OCORRÊNCIA. ACEITE, QUITAÇÃO E ABUSO DE DIREITO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em falha na prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível, ainda que em desacordo com a expectativa da parte.
3. O julgamento *extra petita* fica caracterizado quando o provimento jurisdicional extrapola os limites objetivos delineados na petição inicial ou confere pretensão diversa da requerida, o que não ocorreu no caso.
4. Não há falar em alteração de causa de pedir quando a argumentação da inicial e da réplica se mostram ligadas e contidas uma na outra.
5. A verificação da ocorrência de aceite, quitação e abuso de direito do autor exigiria reexame de provas, medida incabível em recurso especial (Súmula nº 7/STJ).
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco

Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de maio de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1980718 - RS (2021/0282963-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ESCRITORIO DE DIREITO SOCIAL - PORTO, SAYDELLES, SCHUELER, CANTALICE, MORAES, BLUMBERG, RUBIN & SO DE CASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
ADVOGADOS : GOMERCINDO LINS COITINHO - RS002743
LUCIANO ENGEL COITINHO - RS043004
ANA LUIZA ENGEL COITINHO - RS061855
AGRAVADO : FABIO LUIZ MAIA BARBOSA - ESPÓLIO
REPR. POR : DIONARA RUBIN BARBOSA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ROSALINO ROCHELLES DA SILVA MELLO - RS028056
CARLOS ALBERTO AMARO CAVALHEIRO - RS035785
TIAGO LANDSKRON BATISTA - RS079639
INTERES. : SOFIA RUBIN BARBOSA
INTERES. : PEDRO RUBIN BARBOSA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO AMARO CAVALHEIRO - RS035785

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA* E ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR EM RÉPLICA. NÃO OCORRÊNCIA. ACEITE, QUITAÇÃO E ABUSO DE DIREITO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em falha na prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível, ainda que em desacordo com a expectativa da parte.
3. O julgamento *extra petita* fica caracterizado quando o provimento jurisdicional extrapola os limites objetivos delineados na petição inicial ou confere pretensão diversa da requerida, o que não ocorreu no caso.
4. Não há falar em alteração de causa de pedir quando a argumentação da inicial e da réplica se mostram ligadas e contidas uma na outra.
5. A verificação da ocorrência de aceite, quitação e abuso de direito do autor exigiria reexame de provas, medida incabível em recurso especial (Súmula nº 7/STJ).
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ESCRITÓRIO DE DIREITO SOCIAL - PORTO, SAYDELLES, SCHUELER, CANTALICE, MORAES, BLUMBERG, RUBIN & SO DE CASTRO ADVOGADOS S.S. contra a decisão que conheceu do agravo

para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Em suas razões, o agravante afirma que:

(i) houve omissão quanto ao aceite das contas e a quitação prestada pelo espólio;

(ii) houve decisão *extra petita*, visto que foram rejeitadas as contas prestadas extrajudicialmente na primeira fase da ação, em que deveria ter sido apreciada apenas a existência ou não do dever de indenizar;

(iii) não se aplica ao caso a Súmula nº 83/STJ, pois o julgado citado cuida de hipótese distinta, na qual não houve prévio aceite e quitação, como ocorreu no presente caso;

(iv) houve alteração da causa de pedir na réplica, porquanto a ação se fundava na ausência de prestar contas e depois passou a ser no fato de que as contas não foram prestadas de forma satisfatória, e

(v) houve abuso de direito no pedido da recorrida, que pretende uma "ilegal devassa" nas contas da sociedade.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 2.510, e-STJ).

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece acolhimento.

No que tange ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal local decidiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses do agravante.

No caso concreto, o tribunal de origem entendeu que as contas apresentadas extrajudicialmente não foram suficientes para eximir o agravante do dever de prestá-las judicialmente, repelindo, ainda que de forma implícita, as tratativas e troca de informações feitas entre as partes antes da propositura da ação.

Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional ante a ausência, no acórdão, de menção expressa ao aceite e à eventual quitação dada pelo espólio.

Tampouco há falar em vício por julgamento *extra petita*, visto que o tribunal local se ateve a analisar o dever da parte de prestar as contas, diante da insuficiência dos planos apresentados extrajudicialmente.

De fato, ao contrário do que afirma o recorrente, não houve a apreciação das contas prestadas, o que, aliás, exigiria um juízo exauriente, que não foi realizado nos autos, conforme se observa da simples leitura do julgado da Corte local.

Com efeito, o julgamento *extra petita* fica caracterizado quando o provimento jurisdicional extrapola os limites objetivos delineados na petição inicial ou

confere pretensão diversa da requerida, o que não ocorreu no caso em apreço, em que se buscou, em um primeiro momento, o reconhecimento da obrigação de prestar contas.

Quanto à alegação de que houve alteração da causa de pedir, que, inicialmente, seria a ausência de prestação e, na réplica, passou a ser a insuficiência e inadequação do que foi apresentado, também não assiste razão ao recorrente, pois a insuficiência é a ausência parcial de prestação, estando as causas de pedir ligadas e contidas uma na outra, não se identificando nenhuma alteração relevante que pudesse macular o direito de defesa do agravante.

Além disso, o recorrente insiste que não houve insuficiência da prestação de contas extrajudicial, pois o espólio aceitou e deu quitação das cotas sociais, não se aplicando o precedente citado e a Súmula nº 83/STJ. Entretanto, a análise dessa alegação exigiria o reexame da prova juntada aos autos, notadamente a documentação e a troca de mensagens realizada pelas partes, o que não se admite em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

Por fim, quanto ao abuso de direito, o Tribunal local limitou-se a consignar que:

"(...)

Insta destacar, ainda, que o fato de a sucessão autora ter reclamando a prestação de contas em liça sem apontar o recebimento pela sociedade ré ou pelos seus sócios de qualquer quantia que lhe pertencia não desautoriza o ajuizamento da presente ação, na medida em que aquela pretende justamente tomar conhecimento a respeito de todos os créditos e débitos inerentes ao de cujus.

*Não merecem acolhida, por conseguinte, **as alegações de má-fé e de abuso de direito pela sucessão autora, porquanto apenas postula o reconhecimento e o cumprimento do seu direito de exigir contas da sociedade de advogados ré, estando a pretensão devidamente amparada em lei, devendo ser integralmente mantida a sentença recorrida.***" (fls. 2.336/2.337, e-STJ - grifou-se)

Assim, para reverter o julgado e entender que houve abuso de direito e excesso das medidas postuladas pelo autor, como busca e apreensão e quebra de sigilos dos administradores, também seria necessário, diante do que ficou consignado no acórdão, de revolvimento do material de conhecimento, o que é inviável na via eleita (Súmula nº 7/STJ).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.980.718 / RS

Número Registro: 2021/0282963-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00053831720218217000 0005383172021821700000395237720218217000 00395237720218217000
00931425320208217000 01291168820198217000 02387350320168210001 03441696220188217000
1291168820198217000 2387350320168210001 3441696220188217000 395237720218217000
53831720218217000 5383172021821700000395237720218217000 70079789574 70081572075 70084547835
70084918309 70085259703 931425320208217000

Sessão Virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESCRITORIO DE DIREITO SOCIAL - PORTO, SAYDELLES, SCHUELER,
CANTALICE, MORAES, BLUMBERG, RUBIN & SO DE CASTRO ADVOGADOS
ASSOCIADOS S/S

ADVOGADOS : GOMERCINDO LINS COITINHO - RS002743
LUCIANO ENGEL COITINHO - RS043004
ANA LUIZA ENGEL COITINHO - RS061855

AGRAVADO : FABIO LUIZ MAIA BARBOSA - ESPÓLIO

REPR. POR : DIONARA RUBIN BARBOSA - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : ROSALINO ROCHELLES DA SILVA MELLO - RS028056
CARLOS ALBERTO AMARO CAVALHEIRO - RS035785
TIAGO LANDSKRON BATISTA - RS079639

INTERES. : SOFIA RUBIN BARBOSA

INTERES. : PEDRO RUBIN BARBOSA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO AMARO CAVALHEIRO - RS035785

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESCRITORIO DE DIREITO SOCIAL - PORTO, SAYDELLES, SCHUELER,
CANTALICE, MORAES, BLUMBERG, RUBIN & SO DE CASTRO ADVOGADOS
ASSOCIADOS S/S

ADVOGADOS : GOMERCINDO LINS COITINHO - RS002743

LUCIANO ENGEL COITINHO - RS043004

ANA LUIZA ENGEL COITINHO - RS061855

AGRAVADO : FABIO LUIZ MAIA BARBOSA - ESPÓLIO

REPR. POR : DIONARA RUBIN BARBOSA - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : ROSALINO ROCHELLES DA SILVA MELLO - RS028056

CARLOS ALBERTO AMARO CAVALHEIRO - RS035785

TIAGO LANDSKRON BATISTA - RS079639

INTERES. : SOFIA RUBIN BARBOSA

INTERES. : PEDRO RUBIN BARBOSA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO AMARO CAVALHEIRO - RS035785

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 17 de maio de 2022